

REPRESENTAÇÃO INTERNA

Consolidação

PROCESSO : 13.832-0/2010
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Da Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT
ASSUNTO : Representação Interna
GESTOR : Lamartine Godoy Neto (a partir de 07/04/2010)
e outros
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Simone Aparecida Pelegrini e Gisele Cristina Miguel Assunção

I – INTRODUÇÃO

Foram notificados e apresentaram suas defesas os seguintes responsáveis / gestores:

1. Moisés Dias da Silva – Secretário Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá
2. Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário Municipal de Finanças
3. Edivá Pereira Alves – SMTU
4. Lamartine Godoy Neto – Secretário Municipal de Governo
5. Lécio Victor Monteiro da Silva – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cuiabá

6. José Euclides dos Santos Filho – ex Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá
7. Osmário Forte Daltro – ex Secretário Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo
8. Archimedes Pereira Lima Neto – ex Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

II – ANÁLISE DAS DEFESAS (IRREGULARIDADES DA DILIGÊNCIA)

Responsável: Guilherme Frederico de Moura Muller

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 4.090,40 (123,95 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: José Euclides dos Santos Filho

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 2.865,97 (86,85 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Osmario Forte Daltro

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 12.811,00 (388,21 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Lamartine Godoy Neto

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 687,00 (20,82 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Edivá Pereira Alves

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 628,23 (19,04 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Moisés Dias da Silva

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 6.355,26 (192,59 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

DEFESA CONJUNTA: (folhas 793 a 798-TC)

“Quanto ao apontamento da equipe técnica desse Tribunal sobre a suposta prática de sobrepreço, temos a declarar que os preços vencedores e contratados em processo de licitação, foram obtidos conforme a média praticada no mercado local e dentro das possibilidades de aquisição da Prefeitura Municipal.

É necessário esclarecer que os preços obtidos em licitações, por melhor que o sejam, dependendo da qualidade do produto e do segmento econômico que pertencem, pode haver diferentes médias encontradas no atacado e no varejo, no entanto, conforme já explicitado, em nenhum momento foram infringidas os princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como, suas normas.

Senhor Conselheiro os preços praticados pelas grandes redes de supermercados e atacadistas, não são os mesmos obtidos pelo Poder Público, haja vista que esses segmentos econômicos nunca tiveram interesse em participar dos certames (processos licitatórios), objetivando a realizar contratos com o setor público, pois, mesmo cientes através dos meios de comunicação das licitações, não se dispõem a apresentar os documentos exigidos pelos editais e dispositivos legais a participarem, tendo em vista, que o objetivo é oportunizar a todos em igualdade que participem da licitação, ofertando suas propostas.

Portanto, não podemos a tábua rasa fazer comparações de preços com supermercado ou varejista, onde podem praticar melhores preços, pois vendem seus produtos para uma infinidade de consumidores, nas formas de pagamento à vista, no cheque pré-datado ou no cartão de débito, sendo que estas formas de pagamento não encontram previsão na Lei 8.666/93 a serem praticadas pelo gestor público.

Ademais, essas redes não tem custos com a venda, saldo a publicidade, porque os consumidores se dirigem aos seus respectivos estabelecimentos. Fazendo um esforço mental, podemos imaginar que para os mesmos concorrerem em licitação, talvez seja um custo que não compense a operação, tendo em vista, a retirada de certidões, estarem em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias.

Outro fator importante a ser observado, é que o Município, bem como, a Administração em geral, não pode exigir que os fornecedores participem do certame (obrigatoriedade) ferindo assim os princípios basilares do Estado Democrático da República Federativa do Brasil. Ao contrário, o Município ou a Administração Pública deverá lançar o edital com as regras e exigências necessárias para que todos possam participar do certame, nos meios de comunicação e no site da Prefeitura já explicitado, dando ampla publicação, ficando a faculdade dos fornecedores aceitarem ou não.

Exigir a conduta de obrigatoriedade da Prefeitura Municipal na participação de fornecedores no certame é agir “contra legem” e o objetivo da licitação, devendo esse dado ser levado em conta, porque os mesmos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal se verificam que ocorrem em outras esferas da Administração, onde eles igualmente não conseguem contratar com as grandes redes. Apenas os pequenos e médios estabelecimentos é que atendem às convocações de licitações dessa natureza, o que explica que o preço sobre pequenas variações em decorrência da escala em que são comercializados.

Nesse sentido, pode ser verificada a idêntica situação nas licitações feitas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na modalidade Pregão Presencial nºs 8,10 e 13/2010, os quais tiveram por objeto registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, carnes e hortifrutigranjeiros em geral, respectivamente, cujos avisos de resultados foram publicados em 1/12/2010. Conforme já está anexado no processo nestes autos.

Por sinal, ressalta-se que uma das empresas vencedoras do certame, a empresa REDFRIG COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS é a mesma empresa contratada pelo TCE-MT no pregão nº 13/2010, o que demonstra que não houve má-fé dos gestores ou mesmo a existência ou prática de sobrepreço na aquisição dos alimentos em questão. Apenas correu uma distorção em nos preços médios do mercado, por que as empresas que vendem para os consumidores em geral, eventualmente não podem vir a possuir pendências fiscais trabalhistas, previdenciárias, ou mesmo não demonstrarem interesse de vender ao setor público, o que provoca a distorção na média ponderada apontada pela equipe de auditoria.

Desse modo, o preço encontrado como média do mercado para os consumidores em geral, pode sim servir como parâmetro para as aquisições dos órgãos municipais, mas não pode ser encarado como um dado absoluto, tendo em vista as distorções que existem nessa média, como apontado acima.

Isso posto, declaramos que esta Prefeitura busca sempre alcançar o princípio da economicidade, contratando os preços praticados no mercado local, sem desprezar também a qualidade dos produtos. Nesse sentido, existe sempre um acompanhamento sobre possíveis oscilações de preços verificados. Quando esse fato ocorre, a Prefeitura adota os procedimentos necessários no sentido de realizar o alinhamento de preços, conforme documento publicado na Gazeta Municipal e já juntado a este processo. Conforme já encontra-se anexado ao presente processo.

Por último Senhor Relator, é de se destacar que os valores apontados especificamente neste caso, não são de grande monta, são apenas pequenas variações da média, de acordo com o parâmetro adotado pela equipe desta Relatoria, o que corrobora as informações de defesa ora prestadas e por outro lado demonstra a absoluta idoneidade dos gestores na prática dos atos em questão requerendo que as contas apresentadas sejam aprovadas e o procedimento de diligência e representação interna instaurado seja arquivado por ser medida de inteira justiça”.

ANÁLISE:

Primeiramente, os gestores / responsáveis, na defesa conjunta, citam o Pregão nº 13/2010 no qual o fornecedor REDFRIG COM. PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA teria sido contratado por este Tribunal, mas a informação está equivocada, este fornecedor foi contratado através do Pregão Presencial nº 10/2010 – Ata de Registro de Preços nº 03/2010/TCE, folhas 901 e 902-TC.

Como esta contratação foi citada como referência na defesa, elaborou-se novo comparativo de preços, apenas dos itens constantes nas duas atas de registro de preços:

Fornecedor: REDFRIG COM. PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA

LOTE	ITEM	Especificação	Preço quilo Ata 04/2009	Fl.	Preço quilo TCE- MT ¹	Fl.	Diferença	% Diferença
25	1	Carne bovina MÚSCULO em pedaço	10,34	197	5,50	902	4,84	88,00%
40	1	Coxa com sobrecoxa de frango	8,51	220	3,30	901	5,21	157,88%
40	1	Frango ASA congelado X Coxinha da asa (similar)	7,40	220	4,50	901	2,90	64,44%

Novamente demonstrou-se que a ata de registro de preços nº 04/2009, está com SOBREPREÇO.

Jurisprudência sobre o assunto:

Resolução de Consulta nº 16/2009 TCE-MT (DOE 07/05/2009). Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.

1) Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/1993, **desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.**

Resolução de Consulta nº 01/2007 TCE-MT (DOE 23/10/2007) e Acórdãos nº 2.309/2006 (DOE 09/11/2006) e 475/2006 (DOE 06/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preço. Administração Pública Estadual. Possibilidade de utilização por órgãos e entidades de outros entes federados. Observância ao limite de acréscimo estabelecido na legislação. De acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual nº 531/2001, é possível que os órgãos e entidades de outros entes federados participem de Sistema do Registro de Preços realizado pela administração estadual. A regra determina que tal participação esteja prevista no edital da licitação. Entretanto, excepcionalmente e mediante **comprovada vantagem**, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos e entidades não

1 Ata de Registro de Preços nº 03/2010/TCE, publicada no DOE em 25/05/2010, folhas 901 e 902-TC.

previstos no edital, desde que observado o limite de 25% de acréscimo definido pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006.

TCU – Publicações – Licitações e Contratos 4ª Edição² (folha 243 e 245):

São peculiaridades do sistema de registro de preços:

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
- pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
- pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo;

Durante vigência da ata, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, ou seja, **verificar se o preço registrado continua compatível com o de mercado e providenciar o empenho da despesa**. Se for o caso, assinar o termo de contrato.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Desta forma, quando os gestores / responsáveis optaram por adquirir os bens sem verificar o preço praticado no mercado assumiram o risco de pagar valores superiores aos praticados no mercado local. Sendo assim, as irregularidades serão mantidas.

Responsável: Archimedes Pereira Lima Neto

2 Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 718,89 (21,78 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Defesa:

Folhas 873 a 899-TC.

Inicia a defesa com a seguinte informação: *“Este procedimento de verificação de preços foi realizado internamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (SMADES) para a aquisição de material de limpeza para a copa, os banheiros e salas da Secretaria Municipal em seus vários núcleos, conforme Anexo I (folha 884-TC), considerando ainda que a lista de materiais estava com quantitativos a maior, para suprir por maior tempo as necessidades da SMADES, e mesmo assim o valor total dos preços registrados pelos fornecedores do município eram menor que o de compra direta.*

Conforme apurado junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão o Procedimento Licitatório relativo ao Processo 452285-1/2009 da Ata de Registro de Preços 04/2009 (de 01/07/2009) ocorreu conforme as Normas estabelecidas na Lei 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal/88”.

Sobre o sobrepreço relata: *“Conforme as tabelas comparativas anexadas, com AMOSTRAS dos preços dos produtos de limpeza que eram e são mais vantajosos para o poder público municipal (ver Anexo II, tabelas 01, 02 e 03, p. 886 a 888-TC), onde constata-se ao observar os produtos amostrados sabão em pó, álcool e água mineral, que na realidade não houve a caracterização do*

sobrepreço. E ainda que a AQUISIÇÃO TOTAL FOI VANTAJOSA para o poder público (ver Anexo III, tabela 04, p. 890-TC).

Discordamos sobremaneira da análise realizada pelos técnicos do TCE/MT devido ao fato da metodologia utilizada para constatação dos preços de mercado pelo grupo técnico fazer apenas a 01 (um) único fornecedor, no caso o Supermercado Comper no período de 14 a 16 de Junho/2010 (conforme páginas 21, 28 e 29 da representação interna), e ainda com o recolhimento de preços apenas de produto de 01 (uma) marca, o que definitivamente não contempla com dados melhor sistematizados, para representar uma análise de valores de produtos para produzir uma média de mercado. Para colaborar com uma metodologia aceitável referente a constatação de preços de mercado, anexamos tabelas com várias marcas de produtos de vários fornecedores, conforme Anexo IV, p. 892 a 899-TC.

Ainda, assim, os valores e quantidades dos produtos adquiridos pela SMADES são irrisórios comparados a quantidade licitada e as necessidades gerais do poder público municipal. Ademais, a adesão à Ata de Registro de Preços se deu por determinação do Executivo Municipal a fim de uniformizar procedimentos e valores de aquisição de todo Executivo Municipal".

Análise:

A planilha comparativa de preços apresentada pelo gestor na folha 884-TC não possui documentos que comprovem a data de sua elaboração, por exemplo, cópia dos orçamentos apresentados pelas empresas consultadas, com indicação da data e a validade da proposta.

Os outros comparativos de preços realizados pelo gestor apensados às folhas 886 a 899-TC apresentam dados atuais (julho de 2011) então não podem ser

comparados com valores registrados no exercício de 2009 (data da ata de registro: 01/07/2009 – folha 221-TC).

Desta forma, não há documentação que fundamente o saneamento desta irregularidade, será mantida.

III - RESUMO DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS (consolidação) (classificadas ou não na Instrução Normativa nº 08/2008 – TCE-MT):

Responsáveis: Renato Raul Spinelli (Secretário de Planejamento até 06/04/2010), Lamartine Godoy Neto (Secretário a partir de 07/04/2010) e Válidos Augusto Miranda (Presidente da CPL)

Relatório técnico nas folhas 3 a 30-TC, análise da defesa nas folhas 356 a 382-TC, irregularidades mantidas:

1. Não promover a efetiva rotatividade da Comissão Permanente de Licitação (V - item 1), Portaria GP nº 005/2009 (folha 34-TC)
2. Irregularidades no processo licitatório – Convite nº 003/2010 (V - item 2) – E-45;
3. Irregularidades no processo licitatório – Convite nº 005/2010 (V - item 3) – E-45;
4. Irregularidades no processo licitatório – Pregão Presencial nº 009/2010 (V - item 4) – E-45;
5. Descumprimento do decreto municipal nº 4.298/2005 (V - item 5);
6. Sobrepreço constatado na Ata de Registro de Preços nº 09/2009 (V – item 6) – E-45.

No parecer nº 7698/2010 do Ministério Público de Contas (folhas 390 a 404-TC) foi solicitada diligência, dela resultaram as seguintes irregularidades:

Responsável: Guilherme Frederico de Moura Muller

2. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 2.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 4.090,40 (123,95 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: José Euclides dos Santos Filho

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 2.865,97 (86,85 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Osmario Forte Daltro

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 12.811,00 (388,21 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Lamartine Godoy Neto

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 687,00 (20,82

UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Edivá Pereira Alves

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 628,23 (19,04 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Moisés Dias da Silva

1. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 1.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 6.355,26 (192,59 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

Responsável: Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (atual gestor)

1. E 40. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- 1.1. **Sanada**, pela defesa apresentada em 26/07/2011 (protocolo nº 14.439-8/2011 – folhas 873 a 899-TC)

Responsável: Archimedes Pereira Lima Neto

2. E 15. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993).

- 2.1. Adquirir bens com preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 718,89 (21,78 UPF/MT), devendo ressarcir o prejuízo aos cofres do município, com recursos próprios.

V- IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após ampla discussão sobre as irregularidades elencadas inicialmente no mês de junho de 2010 através desta representação interna, conclui-se pela manutenção das irregularidades citadas no item III deste relatório que consolida todo o processo.

É o relatório derivado da análise das defesas apresentadas.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 10 de outubro de 2011.

Simone Aparecida Pelegrini
Auditor Público Externo

Anexo I – Relação das entregas dos ofícios

N.º Ofício	Unidade	Data da notificação	Data Resposta	Aderiu a Ata?	Adquiriu bens?
16/2011	Governo	17/03/11 e 24/03/11	29/03/11	SIM	SIM
17/2011	Auditoria Geral e Controle Interno	17/03/11	22/03/11	NÃO	NÃO
18/2011	Procuradoria	17/03/11 e 24/03/11	25/03/11	NÃO	NÃO
19/2011	Planejamento	17/03/11	21/03/11	SIM	SIM
20/2011	IPDU	17/03/11	21/03/11	SIM	SIM
21/2011	Finanças	17/03/11	21/03/11	SIM	SIM
22/2011	Meio Ambiente	17/03/11 e 24/03/11	Não respondeu	---	---
23/2011	Infra-Estrutura	17/03/11	22/03/11	SIM	SIM
24/2011	Cultura	17/03/11	21/03/11	NÃO	NÃO
25/2011	Assistência Social	17/03/11 e 24/03/11	21/03/11	NÃO	NÃO
26/2011	Turismo	17/03/11	23/03/11	SIM	SIM
27/2011	Esporte e Cidadania	17/03/11	21/03/11	NÃO	NÃO
28/2011	Comunicação	17/03/11	18/03/11	SIM	NÃO
29/2011	Transporte Urbano	17/03/11 e 24/03/11	28/03/11	SIM	SIM
30/2011	Habitação popular	17/03/11	18/03/11	NÃO	NÃO
31/2011	Ouvidoria	17/03/11	21/03/11	NÃO	NÃO
32/2011	Cuiabá-Prev	17/03/11	21/03/11	NÃO	NÃO
33/2011	Educação	17/03/11 e 24/03/11	28/03/11	NÃO	NÃO
34/2011	Saúde	17/03/11	21/03/11	NÃO	NÃO

Anexo II – Levantamento por Secretaria

Secretaria de Finanças (f. 504/514 TCE)							
Bem adquirido	Quantidade	Valor unitário	Valor Total	Nota Fiscal	Data	Valor de mercado ¹	Diferença pago a maior
Água Mineral 20 litros garrafão	300	4,80	1.440,00	863	21/07/10	4,39	123,00
Água mineral copo 48X200ml	30	18,80	564,00			11,04	232,80
Gás cozinha 13 kg	8	57,90	463,20	862	21/07/10	41,70	129,60
Papel A4 resma c/ 500 fls	500	16,00	8.000,00	3.738	05/04/10	8,79	3.605,00
TOTAL							4.090,40
UPF'MT²							123,95
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura (f. 515/543 TCE)							
Açúcar (15 ptes de 2 kg)	3	53,96	161,88	724	09/06/10	49,35	13,83
Água Mineral 20 litros garrafão	500	4,80	2.400,00			4,39	205,00
Café em pó (20 ptes de 250 g)	6	63,70	382,20			47,80	95,40
Copo p/ café 50 ml	4	57,10	228,40	1321	13/07/10	31,29	103,24
Copo p/ água 180 ml	8	67,10	536,80			33,00	272,80
Gás cozinha 13 kg	3	57,90	173,70	724	09/06/10	41,70	48,60
Papel A4 resma c/ 500 fls	250	16,00	4.000,00			8,79	1.802,50

¹ Ata de Registro de Preços da SAD e preços de mercado

² Referente ao período de junho/2010 – R\$ 33,00 a unidade

Papel A3 resma c/ 500 fls	20	35,00	700,00	5804	15/07/10	18,77	324,60
TOTAL							2.865,97
UPF'MT							86,85
Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo (f. 615/642 TCE)							
Copo p/ água 180 ml	300	67,10	20.130,00	1325	10/11/09	33,00	10.230,00
Copo p/ café 50 ml	100	57,10	5.710,00			31,29	2.581,00
TOTAL							12.811,00
UPF'MT							388,21
Secretaria Municipal de Planejamento (f. 475/503 TCE)							
Açúcar (15 ptes de 2 kg)	7	53,96	377,72	762	17/06/10	49,35	32,27
Açúcar (15 ptes de 2 kg)	5	53,96	269,80	555	29/04/10	49,35	23,05
Água Mineral 20 litros garrafão	186	4,80	892,80	762	17/06/10	4,39	76,26
Água Mineral 20 litros garrafão	150	4,80	720,00	555	29/04/10	4,39	61,50
Café em pó (20 ptes de 250 g)	5	63,70	318,50	555	29/04/10	47,80	79,50
Café em pó (20 ptes de 250 g)	7	63,70	445,90	762	17/06/10	47,80	111,30
Copo p/ água 180 ml	5	67,10	335,50	1301	22/06/10	33,00	170,50
Copo p/ café 50 ml	2	57,10	114,20			31,29	51,62
Gás cozinha 13 kg	5	57,90	289,50	762	17/06/10	41,70	81,00
TOTAL							687,00

UPF'MT							20,82
Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (f. 544/558 TCE)							
Açúcar (15 pçtes de 2 kg)	10	53,96	539,60	538	27/04/10	49,35	46,10
Água Mineral 20 litros garrafão	193	4,80	926,40	647	18/05/10	4,39	79,13
Água Mineral 20 litros garrafão	150		720,00	543	28/04/10		61,50
Gás cozinha 13 kg	1	57,90	57,90	647	18/05/10	41,70	16,20
Gás cozinha 13 kg	4		231,60	543	28/04/10		64,80
Papel A4 resma c/ 500 fls	35	16,00	560,00	3231	04/03/10	8,79	252,35
	15		240,00	4.579	17/05/10		108,15
TOTAL							628,23
UPF'MT							19,04
Secretaria de Governo (f. 559/570 e 643/645 TCE)							
Açúcar (15 pçtes de 2 kg)	60	53,96	3.237,60	397	11/03/10	49,35	276,60
	20		1.079,20	525	20/04/10		92,20
Água Mineral 20 litros garrafão	600	4,80	2.880,00	397	11/03/10	4,39	246,00
	554		2.659,20	525	20/04/10		227,14
Água mineral copo 48X200ml	250	18,80	4.700,00	397	11/03/10	11,04	1.940,00
	100		1.880,00	525	20/04/10		776,00
Água mineral 500 ml (garrafa)	100	10,85	1.085,00	397	11/03/10	6,36	449,00
Gás cozinha 13 kg	50	57,90	2.895,00	397	11/03/10	41,70	810,00
	20		1.158,00	525	20/04/10		324,00

328,40

Leite Integral Longa Vida (12 unid)	20	42,70	854,00	397	11/03/10	26,28	
SUB-TOTAL							5.469,34
UPF'MT							165,74
Secretaria de Governo – Regional Sul (f. 605/614 TCE)							
Açúcar (15 ptes de 2 kg)	2	53,96	107,92	558	29/04/10	49,35	9,22
Água Mineral 20 litros garrafão	26	4,80	124,80			4,39	10,66
Gás cozinha 13 kg	1	57,90	57,90	557	29/04/10	41,70	16,20
Copo p/ água 180ml	10	67,10	671,00	1265	(22/03/10)	33,00	341,00
Copo p/ água 50ml	10	57,10	571,00			31,29	258,10
SUB-TOTAL							635,18
UPF'MT							19,25
Secretaria de Governo – Regional Leste (f. 570/602 TCE)							
Açúcar (15 ptes de 2 kg)	1	53,96	53,96	681	24/05/10	49,35	4,61
Água Mineral 20 litros garrafão	240	4,80	1.152,00			4,39	98,40
Copo p/ água 180 ml	2	67,10	134,20	1286	25/05/10	33,00	68,20
Copo p/ café 50 ml	1	57,10	57,10			31,29	25,81
Desodorizador de ambiente	1	47,52	47,52	2356	25/05/10	29,10	18,42
Sabão em barra	10	4,23	42,30			2,44	17,90
Sabão em pó 500 g	10	2,97	29,70			1,48	14,90
Vassoura de piaçava	2	6,10	12,20	4889	28/05/10	4,85	2,50
SUB-TOTAL							250,74
UPF'MT							7,60

ANEXO III

Comparativo com as atas da SAD/MT

Ordem	Produto	Lote / item	R\$ unitário	R\$ SAD*	Nº Ata SAD	Diferença R\$	Percentual
1	Limpa alumínio	006/019	1,88	0,79	90/09	1,09	137,97%
2	Sabonete sólido 90g	011/010	0,95	0,44	90/09	0,51	115,91%
3	Mandioca kg	026/008	1,78	0,55	13/10	1,23	223,64%
4	Repolho verde kg	026/011	2,86	0,80	13/10	2,06	257,50%

Comparativo com os preços de mercado – Supermercado Comper

Ordem	Produto	Lote / item	R\$ unitário	R\$ Comper*	Diferença R\$	Percentual
1	Água Sanitária 1 litro	006/001	2,23	1,33	0,90	67,67%
2	Água Sanitária 2 litros	006/002	4,16	2,79	1,37	49,10%
3	Desinfetante 2 l	006/013	4,16	2,69	1,47	54,65%
4	Inseticida aerosol 300 ml	006/017	7,82	3,99	3,83	95,99%
5	Sabão em pó 1 kg (20 unid)	006/027	121,77	59,8	61,97	103,63%
6	Sabão em pó 500g	006/028	2,97	1,49	1,48	99,33%

Comparativo com a Ata de registro de preços nº03/2010 (Secretaria Municipal de Educação:

Gêneros Alimentícios							
Ordem	Produto	Lote / item	R\$ unitário	R\$ SME*	Nº Ata SME	Diferença R\$	Percentual
1	Alho kg	026/001	16,18	9,36	03/10	6,82	72,86%
2	Batata inglesa kg	026/003	4,12	2,3	03/10	1,82	79,13%
3	Cebola kg	026/005	3,04	2,04	03/10	1,00	49,02%
4	Repolho verde kg	026/011	2,86	0,80	13/10	2,06	257,50%
5	Tomate kg	026/012	3,58	1,55	13/10	2,03	130,97%

Anexo IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá

NF nº / folha	Produto	R\$ Unitário	Qtde	R\$ preço de mercado ³	Diferença	Diferença X qtde
2351 / 736	Sabão em pó 500 g (folha 28-TC)	2,97	60	1,49	1,48	88,80
2351 /736	Desinfetante 2 l (fl. 28)	4,16	18	2,69	1,47	48,42
2351/736	Desodorizador de ambiente 400ml (fl. 25)	47,52	1	29,10	18,42	18,42
2351/736	Alcool 1 litro (fl 25)	3,27	24	2,55	0,72	17,28
2351/736	Água Sanitária – 2 litros (fl. 28)	4,16	12	2,79	1,37	16,44
537/759	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20
537/759	Água mineral 20 litros	4,80	123	4,39	0,41	50,43
572/765	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20
572/765	Café torrado e moído (fl. 29)	63,70	8	47,80	15,90	127,20
572/765	Água mineral 20 litros (fl.29)	4,80	130	4,39	0,41	53,30
736/774	Café torrado e moído (fl. 29)	63,70	5	47,80	15,90	79,50
736/774	Água mineral 20 litros (fl.29)	4,80	130	4,39	0,41	53,30
736/774	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20

³ Conforme folhas 25 a 30-TC.

853/788	Café torrado e moído (fl. 29)	63,70	3	47,80	15,90	47,70
853/788	Água mineral 20 litros (fl.29)	4,80	130	4,39	0,41	53,30
853/788	Gás de cozinha (fl. 27)	57,90	1	41,70	16,20	16,20
TOTAL						718,89
UPF/MT – 2010						33
TOTAL EM UPF/MT						21,78